



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.905 - DF
(2015/0167184-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
**EMBARGANTE : CONNECTA - SERVICOS GRAFICOS E DISTRIBUICAO
LTDA**
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR E OUTRO(S)
RENATO BORGES BARROS
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : CRISTIANA DE SANTIS M. DE FARIAS MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOCADORA DE VEICULOS CAXANGA LTDA
ADVOGADOS : EDIEL LOPES FRAZAO E OUTRO(S)
MADSON GOMES FRAZÃO
RAFAEL GOMES PIMENTEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Ademais, "*o advogado que tem procuração nos autos de medida cautelar requerida perante esta Corte não está dispensado de comprovar a regularidade da representação caso venha a interpor recurso nos autos principais.*" (**EDcl no AgRg no Ag 894.316/SP**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/9/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.905 - DF
(2015/0167184-0)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : CONNECTA - SERVICOS GRAFICOS E DISTRIBUICAO
LTDA
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR E OUTRO(S)
RENATO BORGES BARROS
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : CRISTIANA DE SANTIS M. DE FARIAS MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOCADORA DE VEICULOS CAXANGA LTDA
ADVOGADOS : EDIEL LOPES FRAZAO E OUTRO(S)
MADSON GOMES FRAZÃO
RAFAEL GOMES PIMENTEL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão prolatado pela Eg. Primeira Turma que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado (fl. 524):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. É inexistente o agravo regimental quando o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a petição eletrônica não possui procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.340.288/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/9/2013 e EDcl no AgRg no Resp 1.268.863/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2013.

2. Agravo regimental não conhecido.

A embargante aponta omissão no julgado sustentando, em síntese, que há procuração do causídico subscritor do agravo regimental nos autos da Medida Cautelar nº 22.373/DF ajuizada neste STJ objetivando conferir efeito suspensivo ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.905 - DF
(2015/0167184-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Não prospera a irresignação da parte embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que a questão levantada não configura hipótese de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A remessa dos autos para julgamento do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal é decorrência lógica da regra insculpida no art. 543, §1º do CPC.

3. Inexistir qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1471797/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 993.078/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/9/2014, DJe 10/10/2014)

Saliente-se, apenas a título ilustrativo, que "o advogado que tem procuração nos autos de medida cautelar requerida perante esta Corte não está dispensado de comprovar a regularidade da representação caso venha a interpor recurso nos autos principais." (**EDcl no AgRg no Ag 894.316/SP**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/9/2010).

Nesse sentido, confirmam-se os julgados monocráticos: **RCD na MC 24.708/GO**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 28/8/2015; **EDcl no AREsp 342.668/SC**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/8/2013; **EDcl no REsp 1.380.906/PR**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 1º /8/2013.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0167184-0

EDcl no AgRg no
AREsp 741.905 / DF

Números Origem: 01247496620138070001 20130111247490 20130111247490AGS

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONNECTA - SERVICOS GRAFICOS E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR RENATO BORGES BARROS JOHANN HOMONNAI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: CRISTIANA DE SANTIS M. DE FARIAS MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOCADORA DE VEICULOS CAXANGA LTDA
ADVOGADOS	: MADSON GOMES FRAZÃO RAFAEL GOMES PIMENTEL EDIEL LOPES FRAZAO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CONNECTA - SERVICOS GRAFICOS E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR RENATO BORGES BARROS JOHANN HOMONNAI JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: CRISTIANA DE SANTIS M. DE FARIAS MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LOCADORA DE VEICULOS CAXANGA LTDA
ADVOGADOS	: MADSON GOMES FRAZÃO RAFAEL GOMES PIMENTEL EDIEL LOPES FRAZAO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.